



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009930/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.522 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente FRIDA BARBOSA GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF 63.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO POSTERIOR AO FATO GERADOR.

Para fins de isenção por moléstia grave, é imprescindível que conste a data em que a doença foi contraída no laudo pericial emitido por serviço médico oficial, caso este tenha sido emitido em ano-calendário posterior ao da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 13 de julho de 2007, referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004, da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 1.585,58 a ser restituído, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 62.633,60.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) o motivo para impugnação da referida notificação de lançamento se deve ao fato da declarante ser portadora de moléstia grave, enquadrada nos critérios de isenção de tributação do IR
- b) a Recorrente não omitiu o valor de rendimento sujeito à tributação, o mesmo está declarado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) laudo técnico (fl. 08); (ii) título de pensionista militar (fl. 10); (iii) informes de rendimento Caixa Federal e Itaú (fl. 15 à 19); (iv) comprovante de pagamento para Unimed Curitiba (fl. 20 à 21).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão 06-25.115 – 4ª Turma da DRJ/CTA, julgando procedente o lançamento e mantendo a alteração do saldo de imposto a ser restituído, por entender, em síntese, que o laudo pericial apresentado pela Recorrente não contempla a data observada pela notificação.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese que a sua doença antecede ao ano de 2006. Apresenta laudo que aponta o CID Z95.2 desde setembro de 1993.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e dele eu conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre a isenção de imposto de renda destinada a portadores de moléstia grave.

Como é sabido, nos termos da legislação tributária, a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto. São eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna n.º 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Deve-se destacar que a súmula n.º 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Neste sentido, veja-se o enunciado da referida súmula que segue abaixo transcrito.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por

laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O enunciado da referida súmula está em consonância com a legislação em a partir do ano-calendário de 1996, mais precisamente, a norma veiculada pelo art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, que assim dispõe:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste sentido, os requisitos do laudo médico pericial estão relacionados na solução de consulta interna n.º 11 – Cosit, de 28/06/2012, cuja ementa segue abaixo transcrita, veja-se:

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas as legislações e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial."

No caso em tela, a Recorrente instruiu a sua impugnação com laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial em setembro de 2006 sem fazer referência à data em que a doença foi contraída.

Por esta razão, considerando o disposto no art. 39, §5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do fato gerador, a Turma Julgadora *a quo* julgou improcedente a autuação, por ausência de prova de que a Recorrente era portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2003.

Visando suprir a apontada carência probatória, a Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com a declaração de fls. 37, assinada pelo médico Roberto G. de Carvalho, que declara que a Recorrente foi submetida à cirurgia cardíaca para troca valvar mitral com implante de prótese mecânica em 02/09/1993.

No entanto, a referida declaração não é suficiente para comprovar a pré-existência de cardiopatia grave que permita o reconhecimento de isenção por moléstia grave no ano-calendário de 2003, uma vez que não se trata de laudo pericial emitido pelo serviço oficial médico e não preenche os requisitos relacionados na solução de consulta interna n.º 11 – Cosit, de 28/06/2012

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto